



**PROJETO DE LEI Nº 239 de 2009**  
**AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**

**EMENTA**

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO VAQUEIRO.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

OFFICINA  
10/05/09

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



PROJ. DE LEI 239/ 2009  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 10 Rec. Por: *[Handwritten Signature]*

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO  
VAQUEIRO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Vaqueiro, a ser comemorado anualmente, no dia 22 de agosto.

Art. 2º - As comemorações alusivas ao Dia Estadual do Vaqueiro, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, 9 de outubro de 2009.**

*[Handwritten Signature]*  
**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em assunção institui o Dia Estadual do Vaqueiro a ser celebrado anualmente, no dia 22 de agosto, Dia do Folclore.

Reza o art. 215, § 2º, da Constituição Federal de 1988,

Art. 215 ...

§ 2º- A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

O vaqueiro cearense homenageado em canções, cordéis, verso e prosa, merece todas as congratulações e reconhecimentos, pois contribui para manter viva a história do homem do campo

O vaqueiro como citou, o historiador Raimundo Girão, "A mais legítima configuração do homem sertanejo. Será dever nosso cultivar o apreço ao vaqueiro e sem demora erguer-lhe, na praça pública, o bronze do nosso mais alto reconhecimento. Porque ao vaqueiro é que devemos a nossa formação de povo através de três séculos de evolução histórica". (Fonte: [www.raimundogirao.com.br](http://www.raimundogirao.com.br), texto O vaqueiro)

A celebração do Dia Estadual do Vaqueiro é importante para homenagear os vaqueiros cearenses exemplos de luta, coragem e amor ao campo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de outubro de 2009.**

  
**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA 5 - SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete do Presidente  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

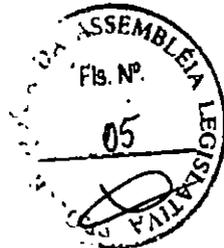
Em 14, 10, 2009 / *[Signature]*  
Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 14 de 10 de 9  
*[Signature]*

De acordo com art. 123  
Do R. Lufano encaminha-se a  
Comissão Constituição, Justiça  
e Redação  
Em 1 1 1  
Presidente



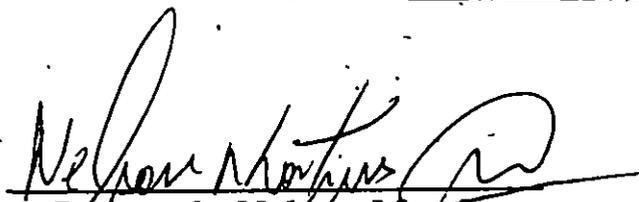
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 239/2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

Comissão de Justiça, em 14/10/09

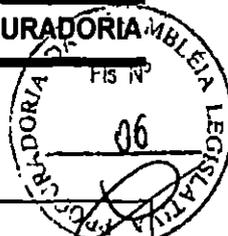
  
**Deputado Nelson Martins**  
Presidente da CCJR

Assinatura dos autos a(o) Coordenador (a)  
14/10/09  
Assinatura (s)

**José Ecite Jacó Filho**  
Procurador  
Assessoria Jurídica da Comissão de Justiça e Redação



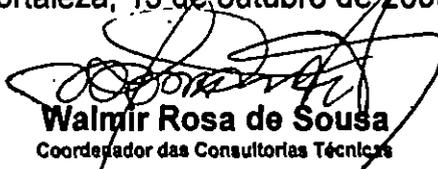
PROCURADORIA



Projeto de Lei n.º	239/2009
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA

Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria da Dr(A) GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 15 de outubro de 2009.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

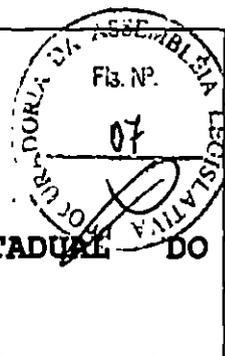


PARECER N° LO. 0450/09

PROJETO DE LEI N° 239/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO VAQUEIRO.



## P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº239/09, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que: "INSTITUI O DIA ESTADUAL DO VAQUEIRO".

### DO PROJETO DE LEI

O Projeto em análise dispõe de 3 (três) artigos que assim determinam:

Art. 1º- Fica instituído o Dia Estadual do Vaqueiro, a ser comemorado anualmente, no dia 22 de agosto.

Art. 2º- As comemorações alusivas ao Dia Estadual do Vaqueiro, de que trata esta lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

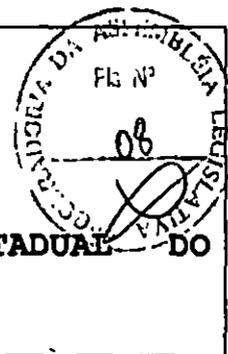


PARECER N° LO. 0450/09

PROJETO DE LEI N° 239/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO  
VAQUEIRO.



A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

### DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seus arts. 25, § 1º.



PARECER N° LO. 0450/09

PROJETO DE LEI N° 239/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO VAQUEIRO.



"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (...)

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigos 14, inciso I:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2º, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu



PARECER N° LO. 0450/09

PROJETO DE LEI N° 239/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO  
VAQUEIRO.



território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

### DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, § 2° e suas alíneas.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:  
(...)



PARECER N° LO. 0450/09

PROJETO DE LEI N° 239/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO VAQUEIRO.



II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

## CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento

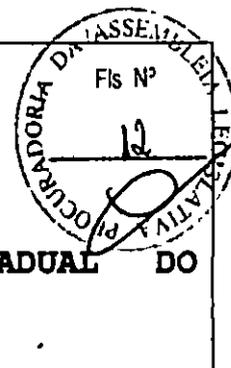


PARECER N° LO. 0450/09

PROJETO DE LEI N° 239/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO VAQUEIRO.



da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60 inciso II, § 2º e suas alíneas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas,

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da instituição do "Dia Estadual do Vaqueiro".

Por outro lado, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

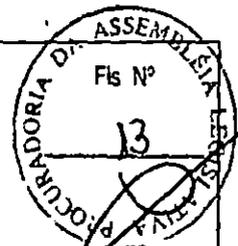


PARECER N° LO. 0450/09

PROJETO DE LEI N° 239/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO  
VAQUEIRO.

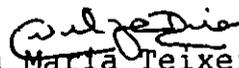


Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL, a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de outubro de 2009.

  
Edgard Martins Bezeira Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

  
Gilza Maria Teixeira Dias  
Assessora Jurídica

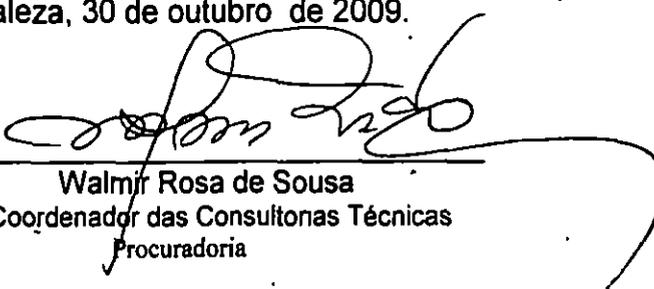
De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 30 de outubro de 2009.



---

Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Fortaleza, 30 de outubro de 2009.



---

Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultoras Técnicas  
Procuradoria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 239 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sergio Aquino

Comissão de Justiça, em 03 de NOVEMBRO de 2009

### PARECER

Segue em Anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 17 de dezembro de 2009

Nelson Montez  
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 239/2009

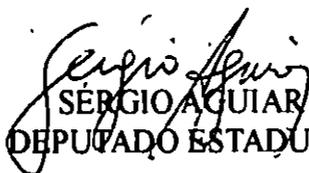
Trata-se de Projeto de Lei, proposto pela Dep Livia Arruda, que institui o “Dia Estadual do Vaqueiro”, a ser comemorado anualmente, no dia 22 de agosto.

A iniciativa é de grande relevância, por consagrar o vaqueiro cearense, pois contribui para manter viva a história do homem do campo, exemplos de luta e coragem

Submetida à apreciação da Procuradoria da Casa Legiferante, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa manifestou parecer FAVORÁVEL. A proposição discutida não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e art 3º da Constituição do Estado.

Face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual

É o parecer.

  
SÉRGIO AQUÍAR  
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 10 de fevereiro de 2012  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 10 de fevereiro de 2012  
  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 239/09

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO VAQUEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

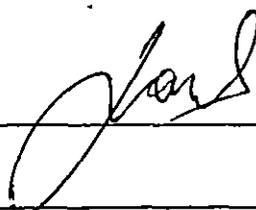
DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual do Vaqueiro, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 do mês de agosto.

**Art. 2º** As comemorações alusivas ao Dia Estadual do Vaqueiro, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
10 de fevereiro de 2010.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Sanciono. Publique-se  
como Lei.

EM 26/02/2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINCO**

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO VAQUEIRO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

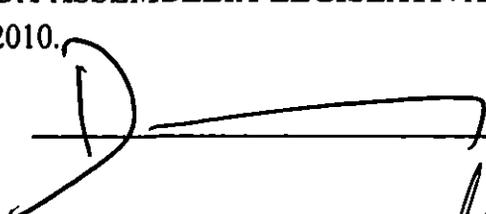
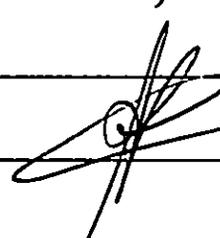
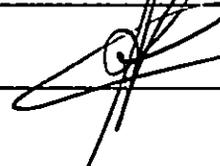
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual do Vaqueiro, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 do mês de agosto.

**Art. 2º** As comemorações alusivas ao Dia Estadual do Vaqueiro, de que trata esta Lei, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
10 de fevereiro de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SINEVAL ROQUE 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 5 DE 10/2/10

*Francisco*

LEI Nº 14.625 de 26/2/10  
PUBLICADA EM 11/3/10

*Francisco*

ARQUIVE-SE  
DIV EXP. LEGISLATIVO  
EM 5/4/10

*Francisco*